



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 55

Disponibilização: 26/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Núcleo de Administração (NUCAD) / Seção de Cadastro de Pessoal (SECAP) - SJPI	3
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Corrente	8
Atos Judiciais	
NUCOD - Núcleo de Apoio à Coordenação dos JEFs - SJPI	28

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 55

Disponibilização: 26/03/2021

Núcleo de Administração (NUCAD) / Seção de Cadastro de Pessoal (SECAP) - SJPI



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

PORTARIA SJPI-DIREF 44/2021

O Juiz Federal NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Piauí, Justiça Federal da 1ª Região, **NO USO** de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** os termos do Provimento COGER nº 10126799, de 19/04/2020, **CONSIDERANDO** os termos do PAe n. 0000234-05.2021.4.01.8011, **R E S O L V E**:

DESIGNAR para o plantão da Seção Judiciária do Piauí, no período de **1º a 15/04/2021** que será exercido pelos Juízes Federais, Diretor de Secretaria, Servidores e Seguranças abaixo relacionados:

JUIZ PLANTONISTA	VARA/ SUBSEÇÃO	JUIZ PLANTONISTA SUBSTITUTO	VARA/ SUBSEÇÃO	PERÍODO
FRANCIELLE NEVES THIVES	7ª VARA	FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	1ª VARA	1º a 15/04/2021
DIRETOR PLANTONISTA	VARA/ SUBSEÇÃO	SUBSTITUTO EVENTUAL	VARA/ SUBSEÇÃO	PERÍODO
KELMA LEAL ROCHA AGUIAR	7ª VARA	TEMÍSTOCLES MARTINS DA ROCHA	7ª VARA	1º a 04/04/2021
TEMÍSTOCLES MARTINS DA ROCHA	7ª VARA	JOÃO RICARDO SOARES FERNANDES	7ª VARA	05 a 15/04/2021
SERVIDOR PLANTONISTA	VARA/ SUBSEÇÃO	SUBSTITUTO EVENTUAL	VARA/ SUBSEÇÃO	PERÍODO
FRANCISCO MAURÍCIO BARROS RIBEIRO	7ª VARA	NADJA LOPES VIANA CARREIRO	7ª VARA	1º a 15/04/2021
SEGURANÇA	SETOR	SUBSTITUTO EVENTUAL	SETOR	PERÍODO
FRANCISCO DE ASSIS NONATO	SEVIT	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA	SECAM	1º a 15/04/2021

HORÁRIO DE ATENDIMENTOSÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS E DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA DE 18H01MIN ÀS 8H59MIN**ENDEREÇO/CONTATOS****DIRETOR DE SECRETARIA PLANTONISTA DA SEDE DA SJPI: (86) 99501-6660.**

AV. MIGUEL ROSA, Nº 7315, BAIRRO - REDENÇÃO, CEP: 64.018-550 - TERESINA-PIAUI.

TELEFONES: (86) 2107-2800/2801.

ATENÇÃO: NO PLANTÃO, as petições recebidas durante o plantão judiciário ordinário serão processadas no Pje, no módulo Plantão Judicial, nos termos do Anexo I - Manual Plantão Judicial (10004362) da PORTARIA PRESI - 10010993, de 24/03/2020. As petições em processos já em tramitação no PJe deverão ser protocolizadas no processo correspondente.

Dê-se ciência. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS
Juiz Federal Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por Nazareno César Moreira Rêis, Diretor do Foro, em 25/03/2021, às 17:27 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12586678** e o código CRC **84FEB24B**.

Av. Miguel Rosa, 7315 - Bairro Redenção - CEP 64018-550 - Teresina - PI - www.trf1.jus.br/sjpi/

0000080-84.2021.4.01.8011

12586678v7



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

PORTARIA SJPI-DIREF 46/2021

O Juiz Federal NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Piauí, Justiça Federal da 1ª Região, **NO USO** de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** os termos do Provimento COGER nº 10126799, de 19/04/2020, **CONSIDERANDO** os termos do PAe n. 0000234-05.2021.4.01.8011, **R E S O L V E**:

DESIGNAR para o plantão da Seção Judiciária do Piauí, no período de **16 a 30/04/2021** que será exercido pelos Juízes Federais, Diretor de Secretaria, Servidores e Seguranças abaixo relacionados:

JUIZ PLANTONISTA	VARA/ SUBSEÇÃO	JUIZ PLANTONISTA SUBSTITUTO	VARA/ SUBSEÇÃO	PERÍODO
FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	1ª VARA	FRANCIELLE NEVES THIVES	7ª VARA	16 a 30/04/2021
DIRETOR PLANTONISTA	VARA/ SUBSEÇÃO	SUBSTITUTO EVENTUAL	VARA/ SUBSEÇÃO	PERÍODO
GARDÊNIA BARBOSA REIS CAVALCANTE	1ª VARA	LEONARDO FRANCO DE SOUSA	1ª VARA	16 a 30/04/2021
SERVIDOR PLANTONISTA	VARA/ SUBSEÇÃO	SUBSTITUTO EVENTUAL	VARA/ SUBSEÇÃO	PERÍODO
ANTONIO DO CARMO COSTA MORAES	1ª VARA	RUAN KAYLLON FIGUEIRÊDO BARROSO	1ª VARA	16 a 30/04/2021
ANA REGINA PEREIRA LIMA SOEIRO	1ª VARA	KALINE LUSTOSA CARVALHO DE AGUIAR	1ª VARA	16 a 23/04/2021
KALINE LUSTOSA CARVALHO DE AGUIAR	1ª VARA	ANA REGINA PEREIRA LIMA SOEIRO	1ª VARA	24 a 30/04/2021
SEGURANÇA	SETOR	SUBSTITUTO EVENTUAL	SETOR	PERÍODO
NILTONIO DA SILVA DIOGO	SEVIT	ARTUR MARTINS DOS SANTOS FILHO	SEVIT	16 a 30/04/2021
HORÁRIO DE ATENDIMENTO				
SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS E DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA DE 18H01MIN ÀS 8H59MIN				
ENDEREÇO/CONTATOS				
DIRETOR DE SECRETARIA PLANTONISTA DA SEDE DA SJPI: (86) 99501-6660.				
AV. MIGUEL ROSA, Nº 7315, BAIRRO - REDENÇÃO, CEP: 64.018-550 - TERESINA-PIAUÍ. TELEFONES: (86) 2107-2800/2801.				
ATENÇÃO: NO PLANTÃO, as petições recebidas durante o plantão judiciário ordinário serão processadas no Pje, no módulo Plantão Judicial, nos termos do Anexo I - Manual Plantão Judicial (10004362) da PORTARIA PRESI - 10010993, de 24/03/2020. As petições em processos já em tramitação no PJe deverão ser protocolizadas no processo correspondente.				

Dê-se ciência. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS
Juiz Federal Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por Nazareno César Moreira Rêis, Diretor do Foro, em 25/03/2021, às 17:27 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12601961** e o código CRC **63FF39A5**.

Av. Miguel Rosa, 7315 - Bairro Redenção - CEP 64018-550 - Teresina - PI - www.trf1.jus.br/sjpi/

0000080-84.2021.4.01.8011

12601961v9

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 55

Disponibilização: 26/03/2021

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Corrente



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

PORTARIA 1/2021

PORTARIA 01/2021–DISUB/SSJCNT, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Altera e consolida as disposições da Portaria 16/2020-DISUB/SSJCNT, de 17 de novembro de 2020 relativa a procedimentos a serem adotados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de Corrente-PI.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE/PI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e CONSIDERANDO:

- A instalação do Processo Judicial Eletrônico (PJe);
- A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, rel. Min. Barroso, repercussão geral reconhecida, estabelece que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição, e que para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. No item 4 da Ementa do referido acórdão decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pedido não poderá ser formulado diretamente em juízo **“se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”**;
- A edição da Lei nº 13.846/2019, que deu nova redação a diversos dispositivos da Lei nº 8.213/91;
- A publicação da Portaria Conjunta 1/Dirben/Dirat/INSS, de 07.08.2017, que decretou o fim da entrevista rural e da oitiva de testemunhas a cargo do INSS, nos pedidos de benefícios previdenciários decorrentes de atividade de segurado especial;
- Que se encontra em vigor o prazo de transição de que trata o art. 38-B da Lei 8.213/91, com alterações promovidas pela Lei 13.846/2019, sendo que a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelo registro no CNIS;
- O Poder Judiciário deve atuar como instância revisora do processo administrativo previdenciário;

- A exigência de início de prova de união estável e de dependência econômica contemporânea ao falecimento do pretense instituidor da pensão, prevista no Art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/1991;
- A necessidade de comprovação do tempo de exercício da atividade campesina por meio de **autodeclaração** prevista no Art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), visando a instrução do processo e facilitar a transação.
- O art. 38-B, §5º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.846/2019, estabelece que o cadastro e os prazos de transição Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro;
- A publicação da RESOLUÇÃO N. 575/2019 - CJF, DE 22 DE AGOSTO DE 2019, que alterou dispositivos referentes ao cadastro, a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada, previstos na Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014;
- A fixação prévia do valor das perícias judiciais nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014;
- A existência de frequentes equívocos nas anexações de documentos que instruem os processos físicos e eletrônicos distribuídos no Juizado Especial Federal;
- A necessidade de disciplinamento das anexações de documentos, a fim de se evitar emendas desnecessárias;
- A elevada quantidade de processos distribuídos no Juizado Especial Federal, contendo petições iniciais desacompanhadas de documentos indispensáveis à propositura da ação;
- A necessidade de regularizar a representação processual dos assistidos, representados, tutelados e curatelados;
- A elevada quantidade de casos em que a parte autora comparece à perícia médica desacompanhada dos documentos de identificação e laudos médicos originais, essenciais à realização do exame pericial;
- A possibilidade legal, após exame minucioso do pedido, causa de pedir e de documentos,

de processos serem distribuídos neste juizado Especial Federal sem a presença de advogado, onde os próprios jurisdicionados comparecem diretamente ao Setor de Atermação, visando à instauração da ação judicial cabível;

- A possibilidade legal de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando a parte autora comparece desacompanhada do advogado constituído nos autos;
- A compatibilidade do valor da causa com a pretensão econômica do objeto da lide;
- A necessidade de regulamentar a forma de entrega de gravação de audiências;
- A necessidade de requerimento, mediante protocolo de petição, para fins de desarquivamento de autos físicos findos;
- A grande demanda de processos desacompanhados do indeferimento do requerimento administrativo;
- A regularização dos prazos de citação/intimação dos entes desprovidos das prerrogativas de fazenda pública;
- A possibilidade de, em processos atermados, a parte autora ser intimada por telefone, carta, mandado, e-mail ou outro meio que possibilite sua ciência;
- A necessidade de regulamentação quanto a prática de carga rápida por advogado habilitado nos autos por até 2 (duas) horas, mediante certidão de retirada depositada em Secretaria;
- A possibilidade de julgamento liminar do mérito, nos termos do Art. 332 do CPC, nas demandas repetitivas de caráter incapacitante.
- As previsões legais, especialmente a contida no art. 234 do CPC, que estabelece sanções aos advogados públicos ou privados no caso de retenção de autos físicos além do prazo estipulado;
- A viabilidade de julgamento liminar de mérito, após ciência da parte autora acerca do laudo pericial, nas demandas repetitivas que versem sobre auxílio-doença e/ ou aposentadoria por invalidez, adicional de invalidez, pensão de inválido ou que tenha deficiência intelectual ou

mental ou deficiência grave e LOAS/Deficiente, quando o laudo for conclusivo pela capacidade de trabalho, mera limitação funcional, não influência no labor do postulante;

- O disposto no art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual o advogado é igualmente responsável pela administração da justiça;
- O disposto no art. 22, §4º, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil);
- A necessidade de flexibilização de procedimentos, em atenção aos princípios norteadores do rito dos JEFs (notadamente os da celeridade, simplicidade e economia processual), assim como ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988);
- Que a tramitação processual célere nos JEFs tem por escopo, precipuamente, atender a parte interessada no mais curto espaço de tempo possível; e
- O disposto no art. 17 da Portaria Presi 8016281, que estabelece ser do advogado ou procurador a responsabilidade da correta formação dos processo eletrônico, preenchendo e inserindo no PJe as peças essenciais.

RESOLVE:

1) Comunicar aos servidores/advogados/jurisdicionados, em homenagem aos princípios regentes dos JEFs e ao pressuposto constitucional da duração razoável do processo, que, nos casos abrangidos pelas considerações supra, a anexação de documentos no âmbito dos Juizados deverão obedecer aos requisitos constantes nos anexos desta Portaria e Resoluções Reguladoras do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

2) Em razão do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, rel. Min. Barroso, o pedido não poderá ser formulado diretamente em juízo **“se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”**; e considerando que a Portaria Conjunta 1/Dirben/Dirat/INSS, de 07.08.2017, determinou o fim da entrevista rural, bem como da tomada de depoimento de testemunhas para comprovação da atividade de segurado especial, e que a comprovação da qualidade de segurado especial em regra ocorre por meio documental, que se encontra em vigor o prazo de transição para que a prova de segurado seja realizada apenas por meio do CNIS (art. 38-B, §1º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.846/2019), **a tomada de depoimentos de partes e testemunhas na esfera judicial só ocorrerá se a parte autora, já na petição inicial, requerer expressamente a produção de prova oral em audiência, justificando sua necessidade/utilidade, sendo que a omissão da**

parte autora quanto a este ponto resultará na renúncia à produção deste meio de prova, ressalvados os casos de caso fortuito ou força maior, dado que o Poder Judiciário é instância revisora do processo administrativo previdenciário.

3) Apontar os procedimentos a serem adotados para as anexações de peças e documentos aos processos físicos e eletrônicos, objetivando-se a máxima regularidade processual, sem prejuízo da ampliação de novos regramentos procedimentais, os quais, se for o caso, serão oportunamente divulgados:

3.1) Antes de finalizar a etapa de distribuição, os advogados devem conferir atentamente se os documentos anexados correspondem efetivamente aos respectivos processos, observando o disposto no art. 17 da Portaria Presi 8016281;

3.2) Os advogados e as partes deverão apresentar todos os documentos que instruem a inicial na forma relacionada nos anexos da presente portaria;

3.3) Tratando-se de segurado especial **rural e/ou pescador**, deverá comprovar o tempo de exercício da atividade campesina por meio de **autodeclaração** prevista no Art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), **podendo ser complementada** por meio de outros documentos elencados no Art. 106, da Lei nº 8.213/91. Os formulários "Autodeclaração do Segurado Especial - Rural" e "Autodeclaração do Segurado Especial - Pescador" estão disponíveis no endereço eletrônico: "<https://www.inss.gov.br/orientacoes/formularios/>";

3.4) Os advogados deverão, antes de ajuizar a ação, verificar a inexistência de processos preventos (coisa julgada, litispendência, perempção), bem como sanar eventuais custas processuais pendentes para fins de repositura da demanda, além de outras causas que gerem, prematuramente, a extinção do processo sem resolução do mérito; e

3.4.1) Para controle de prevenção, deverá o Setor de Distribuição promover a consulta de processos anteriormente ajuizados, na base de dados disponível nos sistemas processuais, por meio do lançamento do CPF da parte autora.

3.4.2) Detectada a prevenção (seja por litispendência, seja por coisa julgada), deverá ser lavrada a respectiva certidão pelo Setor de Distribuição, devendo os autos serem enviados conclusos para análise e eventual prolação de sentença.

3.5) Os advogados deverão regularizar a representação processual dos assistidos, representados, tutelados e curatelados, devendo juntar, quando for o caso, os respectivos termos judiciais e notariais competentes;

3.6) A audiência de conciliação, instrução e julgamento, será realizada ainda que a parte autora compareça desacompanhada do advogado constituído nos autos;

3.7) A parte autora deverá apontar o valor da causa compatível com a pretensão econômica do objeto da lide;

3.8) A parte autora deverá renunciar expressamente ao valor que ultrapassar o teto de alçada do JEF até o momento da propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial;

3.9) Os processos versando sobre restabelecimento de benefício incapacitante, quando for o caso, deverão, desde o protocolo, constar cópia do indeferimento do requerimento administrativo de prorrogação ou pedido de prorrogação, sob pena de configurar falta de interesse processual.

4) Comunicar que o não atendimento às recomendações constantes do item 3, acarretará, havendo inércia quanto à emenda da petição inicial em 15 (quinze) dias - provocado por ato ordinatório, a extinção do feito sem resolução de mérito.

5) O pedido de gravação de audiências, deverá ser acompanhado do instrumento de armazenamento.

6) O desarquivamento de autos findos, somente será efetivado mediante protocolo de petição no setor de distribuição.

7) Será dada vistas de autos ao MPF quando a causa envolver interesse de menor incapaz e/ou outras demandas que o caso comportar.

8) Explicitar que os termos desta Portaria também se aplicam, no que couber, aos processos atermados diretamente nos JEFs, ficando os servidores/ estagiários que atuam na Seção de Atermação vinculados às recomendações constantes do item 3.

9) Determinar à Secretaria deste JEF que, em ações ajuizadas sem advogado, adote os seguintes procedimentos quanto às intimações:

9.1) Nos casos de sentenças com o resultado do julgamento favorável ao autor (pedido precedente), deve-se promover a intimação apenas da parte ré, em face do seu exclusivo interesse recursal. No tocante à parte autora, atuar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

9.1.1) Se, decorrido o prazo para a interposição de recurso, ocorrer o trânsito em julgado, o processo seguirá imediatamente para a Seção de Execução de Julgados, para os procedimentos cabíveis; e

9.1.2) Se, por outro lado, a parte vencida interpuser o recurso no prazo legal, certificar-se-á a sua tempestividade e, *incontinenti*, o processo seguirá para a Turma Recursal.

9.2) Nos casos de sentenças com o resultado do julgamento total ou parcialmente desfavorável ao autor (pedido improcedente ou parcialmente procedente), deve-se promover a intimação de ambas as partes. No tocante à parte autora, atuar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

9.2.1) Intimação por telefone, de acordo com os registros telefônicos mantidos nos autos processuais;

9.2.2) Após duas tentativas frustradas de intimação por telefone (em datas/horários diferentes), intimar-se-á por mandado, contando-se o início do prazo para a interposição de recurso a partir do primeiro dia útil após ciência pelo oficial de justiça; e

9.2.3) Transcorrido o prazo legal sem a interposição do recurso cabível, certificar-se-á o trânsito em julgado e, conseqüentemente, encaminhar-se-á o feito ao arquivo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local indicado nos autos pela parte autora, mesmo que não mais resida no endereço originário (art. 19, §2º, da Lei n. 9.099/1995).

9.3) Nos casos de sentenças extintivas dos processos sem resolução do mérito (terminativas), os feitos devem ser imediatamente arquivados, porquanto descabida a interposição de recurso contra sentenças terminativas (art. 5º da Lei n.10.259/2001). Aguardar-se-á o comparecimento da parte interessada ao balcão de atendimento, ocasião em que tomará ciência do conteúdo da sentença, bem como da possibilidade de, se for o caso, ingressar com nova ação judicial.

10) Orientar a Secretaria, nos casos de contato telefônico/postal com a parte autora, a prestar esclarecimentos sobre o ônus processual do não atendimento aos comandos judiciais. Se o processo ainda não foi sentenciado, alertar que a inércia possibilitará a extinção sem resolução do mérito. Se, ao revés, o feito já transitou em julgado (encontrando-se na fase de execução), alertar que a inércia acarretará o arquivamento, aguardando-se ulterior manifestação do interessado.

11) Orientar os servidores/estagiários que atuam no atendimento ao público a esclarecer aos jurisdicionados sobre o ônus processual de manterem telefones/endereços/e-mail sempre atualizados no sistema de acompanhamento processual.

12) Comunicar aos advogados/jurisdicionados que as petições iniciais devem vir acompanhadas de documentos essenciais à apreciação do mérito da demanda, documentos esses discriminados no anexo IV do Provimento COGER 10126799/2020, reproduzidos em anexo nesta portaria, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, caso a irregularidade não seja sanada no prazo de emenda da inicial e, ainda:

12.1) No Processo Judicial Eletrônico (PJe), as petições iniciais/intercorrentes e seus anexos deverão ser ordenadamente apresentadas e inseridos com a devida identificação das peças, a fim de facilitar a manipulação e análise de seu conteúdo, sob pena de indeferimento. Não serão recebidas petições e/ou documentos ilegíveis, com erro de formatação ou em anexo único.

13) Determinar à Secretaria deste JEF que, nos processos onde existam controvérsias acerca da incapacidade da parte autora, seja expedido ato ordinatório nomeando peritos judiciais para averiguar tais situações, no prazo de 15(quinze) dias e, ainda:

13.1) Estabelecer que, nos termos do art. 332 do CPC, haverá julgamento liminar do mérito, após ciência da parte autora acerca do laudo pericial, nas demandas repetitivas que versem sobre auxílio-doença e/ ou aposentadoria por invalidez, pensão de maior inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, adicional de invalidez e LOAS/Deficiente, quando o laudo for conclusivo pela capacidade de trabalho, mera limitação funcional, não influência no labor do postulante, desnecessidade de cuidados assistenciais de terceiros, ausência de deficiência funcional e, ainda, no caso de acréscimo de aposentadoria se a incapacidade for meramente temporária;

13.2) O ato de designação da perícia médica conterà, dentre outros comandos, a intimação antecipada da parte autora para em 5 (cinco) dias, contados da juntada do laudo, independentemente de nova intimação, manifestar-se acerca do laudo pericial;

13.3) Em casos de assistência judiciária gratuita, os honorários do perito médico e do assistente social são fixados em **R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme disposto na Tabela V, do Anexo Único, da dita Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014;**

13.4) Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais auxiliares em valor maior, observados o limite e os critérios estabelecidos no Art. 28, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014;

13.5) As perícias referentes a outras áreas, a nomeação de advogados dativos, de curador, de tradutores e intérpretes, bem como os respectivos honorários, deverão ser submetidos à análise do juiz do feito;

13.6) Nos termos do Art. 28, § 3º, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, observar-se-ão a realização de no máximo 20 (vinte) perícias diárias **por perito**, deverão ainda ser adotadas as providências necessárias para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela V do anexo a mencionada resolução;

13.7) Decorrido o prazo do autor, se não for caso de julgamento liminar do pedido, será o INSS citado para em 30 (trinta) dias oferecer, querendo, contestação, assim como se manifestar dos laudos periciais apresentados;

13.7.1) Nas ações relativas aos benefícios por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez), nos pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão, bem como nos pedidos de aposentadoria por idade (urbana ou rural), o INSS, por ocasião da apresentação de defesa, deverá, se reputar presentes os requisitos, apresentar proposta de acordo por termo nos autos, em petição apartada ou no bojo da própria contestação, sendo que a ausência de proposta escrita resultará na dispensa de designação de audiência de conciliação, passando o feito à análise da necessidade de designação (ou não) de audiência de instrução e julgamento.

13.7.2) Por ocasião da apresentação da defesa, deverá o INSS, sem prejuízo do disposto no item anterior, manifestar seu interesse na produção de prova oral, justificando sua necessidade/utilidade, pena de preclusão.

13.8) Citado o INSS, se a causa versar sobre benefício urbano, LOAS/idoso ou outro objeto que dispense a dilação probatória, como o previsto no item 2 desta portaria, os autos devem ser conclusos para eventual julgamento; e

13.9) Apresentado laudo médico atestando a capacidade da parte autora, mera limitação funcional ou diagnóstico que não influi na sua atividade laborativa, tendo em vista que os requisitos para obtenção de benefício incapacitante são cumulativos, dispensa-se a necessidade de comprovação da qualidade de segurado e, após vista do autor, deve ser promovida a imediata conclusão dos autos para eventual julgamento liminar do mérito, na forma do subitem 13.1 desta portaria.

14) Que os processos de *LOAS/BPC* e outras demandas que envolvam interesse de incapazes, serão, após sentença proferida, remetidos ao MPF somente se tratar de autor representado e/ ou assistido na forma da lei.

15) Nos termos do Art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 (Incluído pela Lei nº 13.846/2019), **quando for o caso**, a parte autora deverá apresentar início de prova de união estável e de dependência econômica contemporânea ao falecimento do pretenso instituidor da pensão.

16) No JEF, as intimações dos processos físicos para os procuradores constituídos, assim como o INSS e a CEF nos casos de sentença de improcedência e de abertura de prazo para contrarrazões serão realizadas, preferencialmente, por e-mail.

17) Excepcionalmente, em razão da conveniência e da celeridade processual no rito do JEF, poderão os atos de comunicação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ser efetivados via e-mail, telefone ou outra forma hábil, com a devida certificação nos autos.

18) O prazo do réu, desprovido das prerrogativas de fazenda pública para oferecer contestação, por petição, será de 15 (quinze) dias úteis.

19) Fica autorizada a carga rápida de processos físicos por advogado habilitado nos autos, por até 2 (duas) horas, mediante certidão de retirada depositada em Secretaria.

20) Constatado o atraso na devolução dos autos físicos em carga, deverá a Secretaria promover a intimação do responsável, para em 3 (três) dias fazer a devolução, sob pena das sanções previstas em lei.

21) Ficam os servidores da SSJ/CNT impedidos de enviar e receber documentos que não sejam no interesse exclusivo do serviço.

22) Comunicar às partes e procuradores que o comparecimento da parte autora à perícia médica desacompanhada de documento de identidade original, dos laudos e exames médicos originais ocasionará a extinção do processo sem resolução do mérito, **caso a ausência do documento impeça o perito de aferir a existência, ou não, da incapacidade (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).**

23) Os autos podem ser retirados por representantes dos advogados, desde que devidamente cadastrados com o depósito em Secretaria de formulário padrão disponível no site do TRF1, com validade de um ano.

24) A Secretaria do JEF deverá, semanalmente, fiscalizar o andamento dos prazos de autos físicos em carga, efetuando as devidas cobranças, levando cada caso ao conhecimento da Diretoria do Foro para aplicação de outras medidas judiciais e administrativas que o caso comportar e, também:

24.1) Constando o escoamento injustificável do prazo para devolução de autos físicos em carga, o advogado perderá o direito à vista de outros feitos, fora de cartório, até entrega efetiva dos processos retidos; e

24.2) Nos termos do Art. 234, §2º, do CPC e seus consectários legais, o Juiz do feito aplicará multa, na esfera judicial, correspondente à metade do salário-mínimo vigente, tendo como beneficiária a parte contrária e, ainda, comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para os fins do Art. 234, §3º, do CPC.

25) Os peritos judiciais ficarão encarregados de juntarem os laudos periciais nos processos eletrônicos.

26) Somente os laudos médicos dos processos físicos poderão ser lançados no sítio da *web* (página do TRF1), para fins de visualização pelos patronos constituídos nos autos.

27) Tratando-se de pessoa com endereço conhecido, dentro ou fora da jurisdição do TRF1, os atos de comunicação dos processos físicos e eletrônicos serão expedidos, preferencialmente via correios. Demais casos, por malote digital e/ou outro meio de comunicação disponibilizada no sistema processual.

28) Em pleitos de que trata o tema 999 dos recursos repetitivos do STJ, ou seja, a aplicação do [artigo 29](#), incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no [artigo 3º](#) da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, de que tratam os recursos repetitivos REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203, **a inicial só será aceita se acompanhada de planilha conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, comprovando que haverá diferenças a receber pelo autor, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.**

29) Visando dar maior celeridade aos atos de comunicação, assim como melhor aproveitamento das tarefas disponibilizadas no sistema dos processos eletrônicos, ficam os servidores da Secretaria do JEF, por delegação, autorizados a assinar os atos designadores de audiências e perícias, assim como as cartas citatórias e intimatórias a serem expedidas pelos correios.

30) Em razão da conveniência e oportunidade, ficam, ainda, os servidores da Secretaria do JEF, por delegação, autorizados a assinar os mandados de citação, notificação e intimação, bem como ofícios e outros expedientes que não envolvam reserva de juízo e/ou privativos do Diretor de Secretaria.

31) Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Foro da Subseção.

Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corrente/PI, 25 de março de 2021.

Raimundo Bezerra Mariano Neto
Juiz Federal Diretor do Foro da
Vara Única da Subseção Judiciária de Corrente/PI



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Bezerra Mariano Neto, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 25/03/2021, às 16:19 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12604075** e o código CRC **09429680**.

DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO**ANEXO I - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA TODOS OS PEDIDOS**

1. Identificação civil;
2. CPF;
3. Procuração devidamente datada e assinada. No caso de processos onde a parte autora é analfabeta e/ou impossibilitada de assinar, a procuração deverá atender aos requisitos do art. 595 do CC;
4. Comprovante de residência atualizado há menos de 01 (um) ano da propositura da ação, que revele o seu endereço sujeito à jurisdição desta Subseção Judiciária. Se em nome de terceiro, juntar documento indicando o vínculo conjugal e/ou grau de parentesco, **ou justificar o vínculo com o(a) titular do comprovante apresentado;**
5. Em casos de representação, devem ser anexados os documentos do representante e do representado, ainda que seja menor de idade;
6. Valor da causa compatível com a pretensão econômica do objeto da lide;
7. Renúncia expressa ao valor que ultrapassar o teto de alçada do JEF;
8. Comprovante de pagamento de custas em caso de condenação para repropositura da demanda.

OBSERVAÇÃO - ITEM 1: Serão considerados para fins de identificação civil os seguintes documentos:

- A) Carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares;
- B) Carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos, etc.);
- C) Passaporte brasileiro;
- D) Certificado de reservista;
- E) Carteiras funcionais do Ministério Público;
- F) Carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade;
- G) Carteira de trabalho;
- H) Carteira nacional de habilitação; e
- I) Outros documentos reputados válidos na análise individual de cada processo.

OBSERVAÇÃO ITEM 4: O comprovante de residência (conta de luz/água/telefone, correspondências, documento que indique o endereço cadastrado no INSS, a exemplo da carta comunicando o indeferimento administrativo, contrato de comodato ou declaração de atividade rural emitida pelo proprietário da terra em que desenvolvida a atividade rural alegada, desde que com firma do signatário reconhecida, certidões/declarações expedidas por órgãos públicos municipais, estaduais e/ou federais, declaração de atividade rural expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais, ficha de inscrição no CAD-ÚNICO, Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, declaração expedida por Agente de Saúde, Fichas de Unidades de Saúde Básica e Hospitalar, declaração de endereço firmada pela parte autora, dentre outros) deve fazer alusão ao nome da parte autora ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se, excepcionalmente, que o documento esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de justificativa do vínculo entre a parte autora e o(a) titular do comprovante apresentado.

OBSERVAÇÃO ITEM 07: A petição inicial deverá conter manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos.

ANEXO II – AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento administrativo prévio;
- 2) Os processos versando sobre restabelecimento de benefício de incapacidade, quando

for o caso, deverão, desde o protocolo, ter a petição inicial instruída com cópia do indeferimento do requerimento administrativo de prorrogação do benefício;

3) Relatórios médicos recentes emitidos até 12 (doze) meses antes da propositura da ação, apontando a doença e respectivo CID;

4) Exames médicos complementares;

5) Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença;

6) CTPS (trabalhador urbano) e/ou carnê de contribuição;

7) Nos termos do art. 45, Lei 8.213/91, informação médica se a eventual necessidade de assistência de outra pessoa tem caráter permanente.

ANEXO III - AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Rural)

1) Comprovante de requerimento administrativo prévio;

2) Os processos versando sobre restabelecimento de benefício de incapacidade, quando for o caso, deverão, desde o protocolo, ter a petição inicial instruída com cópia do indeferimento do requerimento administrativo de prorrogação do benefício;

3) Relatórios médicos recentes emitidos até 12 (doze) meses antes da propositura da ação, apontando a doença e respectivo CID;

4) Exames médicos complementares;

5) Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença;

6) Carteira de Sindicato (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical;

7) Documentos da propriedade rural em que desenvolvida a atividade rural alegada (escritura, Incra, ITR, contrato de comodato, parceria agrícola – **rol exemplificativo**);

8) Nos termos do art. 45, Lei 8.213/91, informação médica se a eventual necessidade de assistência de outra pessoa tem caráter permanente.

ANEXO IV - LOAS (Amparo Social à pessoa com deficiência física e/ou mental)

1) Comprovante de requerimento administrativo prévio.

2) Relatórios médicos recentes emitidos até 12 (doze) meses antes da propositura da ação, apontando a doença e respectivo CID;

3) Exames médicos complementares;

4) Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença;

5) Sentença de interdição ou termo de curatela, conforme o caso;

6) Comprovante de inscrição no CadÚnico, nos termos do art. 20, § 12º, da Lei 8.742/1993.

ANEXO V – LOAS (Amparo Social ao Idoso)

- 1) Comprovante de requerimento administrativo prévio;
- 2) Comprovante de inscrição no CadÚnico, nos termos do art. 20, § 12º, da Lei 8.742/1993.

ANEXO VI - SALÁRIO-MATERNIDADE (Rural)

- 1) Comprovante de requerimento administrativo prévio;
- 2) Certidão de nascimento do filho(a) (fato gerador do benefício);
- 3) Carteira de sindicato (se sindicalizado), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical;
- 4) Documentos da propriedade rural em que desenvolvida a atividade rural alegada (escritura, Incra, ITR, contrato de comodato, parceria agrícola – **rol exemplificativo**).

ANEXO VII - SALÁRIO-MATERNIDADE (Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento administrativo prévio;
- 2) Certidão de nascimento do filho(a) (fato gerador do benefício);
- 3) CTPS (trabalhador urbano) e/ou carnê de contribuição.

ANEXO VIII - APOSENTADORIA POR IDADE (Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento administrativo prévio;
- 2) CTPS (trabalhador urbano) e/ou carnê de contribuição.

ANEXO IX - APOSENTADORIA POR IDADE (Rural)

- 1) Comprovante de requerimento administrativo prévio;
- 2) Certidões de nascimento dos filhos;
- 3) Carteira de sindicato (se sindicalizado), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical;
- 4) Documentos da propriedade rural em que desenvolvida a atividade rural alegada (escritura, Incra, ITR, contrato de comodato, parceria agrícola – **rol exemplificativo**).

ANEXO X - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- 1) Comprovante de requerimento administrativo prévio;
- 2) CTPS (trabalhador urbano) e/ou carnê de contribuição.

ANEXO XI - APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL/AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- 1) Comprovante de requerimento administrativo prévio;
- 2) CTPS e/ou carnê de contribuição;
- 3) Formulários DSS8030 e/ou SB-40;
- 4) Laudo pericial que ateste o exercício de atividade em condições especiais, conforme lei vigente à época;
- 5) Perfil profissional profissiográfico (PPP).

ANEXO XII - PENSÃO POR MORTE (Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento administrativo prévio;
- 2) Certidão de óbito;
- 3) Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com o falecido (qualidade de dependente);
- 4) Comprovantes de convivência e dependência econômica com o falecido (para os óbitos ocorridos a partir de 18/6/2019, é imprescindível a existência de prova documental nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o óbito, sob pena de improcedência do pedido (art. 16, § 5º, da Lei 8.213/1991));

- 5) CTPS (trabalhador urbano) e/ou carnê de contribuição do falecido;
- 6) Comprovante de recebimento, pelo falecido, de benefício previdenciário em momento contemporâneo ao óbito.

ANEXO XIII - PENSÃO POR MORTE (Rural)

- 1) Comprovante de requerimento administrativo prévio;
- 2) Certidão de óbito;
- 3) Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com o falecido;
- 4) Comprovantes de convivência e dependência econômica com o falecido (para os óbitos ocorridos a partir de 18/06/2019, é imprescindível a existência de prova documental nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o óbito, sob pena de improcedência do pedido (art. 16, § 5º, da Lei 8.213/1991));
- 5) Carteira de Sindicato do falecido (se filiado), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical;
- 6) Documentos da propriedade rural em que desenvolvida a atividade rural alegada (escritura, Incra, ITR, contrato de comodato, parceria agrícola - **rol exemplificativo**);
- 7) Comprovante de recebimento, pelo falecido, de benefício previdenciário em momento contemporâneo ao óbito.

ANEXO XIV - AUXÍLIO-RECLUSÃO

- 1) Comprovante de requerimento administrativo prévio;
- 2) Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com instituidor do benefício;
- 3) Comprovantes de convivência e dependência econômica com o instituidor do benefício mediante prova documental nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a prisão, sob pena de improcedência do pedido (art. 16, § 5º, da Lei 8.213/1991);
- 4) CTPS do recluso (trabalhador urbano) e/ou carnê de contribuição;
- 5) Certidão carcerária atualizada informando a data da prisão e o atual regime prisional (sua evolução, se for o caso, bem como se houve algum período em que esteve foragido, solto ou em regime semiaberto/aberto), devendo tal certidão ser expedida pelo juízo de execuções penais da comarca em que cumpre pena, considerando o dever de apresentação trimestral (art. 117, § 1º, do Decreto 3.048/99) e a redação dada ao art. 80 da Lei 8.213/1990, **ou pela direção da unidade prisional em que custodiado o(a) instituidor do segurado instituidor do benefício**, sob pena de improcedência do pedido;

ANEXO XV - REVISÃO DE BENEFÍCIO

1. Carta da concessão e memória de cálculo do INSS.

ANEXO XVI - FGTS

- 1) Cópia da CTPS (frente com foto e verso com a qualificação civil, contratos de trabalho e bancos depositários);
- 2) Em se tratando de juros progressivos, a prova da data em que efetuada a opção pelo FGTS;
- 3) Extrato da conta/comprovante da conta.

ANEXO XVII - DANO MORAL POR SAQUE INDEVIDO

- 1) Extratos da conta que demonstrem o vínculo com a instituição financeira, bem como que compreendam o saque indevido e as movimentações financeiras no período em que cometida a fraude alegada;
- 2) Contestação do débito na esfera administrativa;
- 3) Boletim de ocorrência policial.

ANEXO XVIII - DANO MORAL POR CLONAGEM DE CARTÃO

- 1) Faturas contendo as compras questionadas;
- 2) Comprovante de questionamento administrativo dos débitos reputados fraudulentos;
- 3) Boletim de ocorrência policial.

ANEXO XIX - DANO MORAL POR EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO

- 1) Documento que comprove o desconto em conta bancária ou contracheque;
- 2) Comprovante de questionamento administrativo dos débitos reputados fraudulentos;
- 3) Boletim de ocorrência policial.

ANEXO XX - GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

- 1) Documento que comprove o recebimento da gratificação questionada;
- 2) Documento que indique a data da aposentação ou do início da pensão e/ou do benefício que lhe deu origem;
- 3) Fichas financeiras dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

ANEXO XXI - REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTADO POR PREVIDÊNCIA PRIVADA

- 1) Carta da concessão e memória de cálculo do INSS;
- 2) Fichas financeiras dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

ANEXO XXII - REPETIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS TRABALHISTAS

- 1) Sentença, acórdão e planilhas de cálculo elaboradas no bojo da ação trabalhista;
- 2) Declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, na qual consta o pagamento da parcela questionada;
- 3) Fichas financeiras dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 55

Disponibilização: 26/03/2021

NUCOD - Núcleo de Apoio à Coordenação dos JEFs - SJPI

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
 7ª Vara JEF - TERESINA

Juiz(a) Federal : NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS
 Diretor do
 Foro
 Diretor(a) da : EDVALDO RODRIGUES DA SILVA
 Secretária
 Administrativa

BOLETIM 05.2021

Juiz(a) Titular : DR.GERALDO MAGELA E SILVA MENESES
 Juiz(a) Subst. : DRA.FRANCIELLE NEVES THIVES

Expediente do dia 25 de Março de 2021

Atos do(a) : GERALDO MAGELA E SILVA MENESES
 Exmo(a)

Autos com Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0020864-58.2019.4.01.4000
 201940001015957

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : RAIMUNDO JOSE DA SILVA
 Adv. : PI00007757 - FRANCISCO LUCIE VIANA FILHO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0024479-56.2019.4.01.4000
 201940001049186

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA
 Adv. : PI00011939 - JOSE ALVES VIANA NETO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0024816-45.2019.4.01.4000
 201940001052050

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIA CRISTINA DE JESUS SANTOS
 Adv. : PI00005540 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ANDRADE
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0025435-72.2019.4.01.4000
 201940001057660

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : RAIMUNDA NONATA BORGES DE ARAUJO
 Adv. : PI00008335 - BRAULIO YGOR CARVALHO BATISTA
 Adv. : PI00006539 - EDSON BATISTA
 Adv. : PI00016585 - AMANDA VERENA CARVALHO BATISTA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026674-14.2019.4.01.4000
 201940001069126

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : DOLORES BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
 Adv. : PI00007757 - FRANCISCO LUCIE VIANA FILHO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028236-58.2019.4.01.4000
 201940001084310

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : JOAO DE DEUS DA COSTA

Adv. : PI00006439 - JOSE ALVES FONSECA NETO
 Adv. : PI00010231 - GUILHERME KAROL DE MELO MACEDO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028512-89.2019.4.01.4000
 201940001086571

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : SILVESTRE RODRIGUES DA COSTA NETO
 Adv. : PI00011939 - JOSE ALVES VIANA NETO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028899-07.2019.4.01.4000
 201940001090448

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : LEILA MARIA ONIAS SOARES
 Adv. : PI00009903 - YURI DJARLEY SOARES DE CASTRO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029751-31.2019.4.01.4000
 201940001098460

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : PEDRO MENDES DE SOUSA
 Adv. : PI00016246 - NYCOLLAS RAFAEL PEREIRA FERREIRA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Fica redesignada, em razão do feriado estadual antecipado, a perícia médica judicial em consultório para o dia 30/04/2021, das 07:00 às 09:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: CARDIOVIDA TERESINA, RUA ELIAS JOAO TAJRA ESPAÇO SAUDE, 2 ANDAR, TERESINA, tendo sido nomeado(a) como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). EDEMIR VERAS DE CARVALHO JUNIOR (CLÍNICO GERAL/CARDIOLOGIA) a quem compete a devolução da prova produzida ao NUCOD no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
 8ª Vara JEF - TERESINA

Juiz(a) Federal : NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS
 Diretor do
 Foro
 Diretor(a) da : EDVALDO RODRIGUES DA SILVA
 Secretaria
 Administrativa

Juiz(a) Subst. : DR.ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO

Expediente do dia 25 de Março de 2021

Atos do(a) : DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
 Exmo(a)

Autos com Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0029298-36.2019.4.01.4000
 201940001093933

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : THIAGO LIMA DE CARVALHO
 Adv. : PI00011939 - JOSE ALVES VIANA NETO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Fica redesignada, em razão do feriado estadual antecipado, a perícia médica judicial em consultório para o dia 30/04/2021, das 07:00 às 09:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: CARDIOVIDA TERESINA, RUA ELIAS JOAO TAJRA ESPAÇO SAUDE, 2 ANDAR, TERESINA, tendo sido nomeado(a) como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). EDEMIR VERAS DE CARVALHO JUNIOR (CLÍNICO GERAL/CARDIOLOGIA) a quem compete a devolução da prova produzida ao NUCOD no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
 6ª Vara JEF - TERESINA

Juiz(a) Federal Diretor do : NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS
 Foro
 Diretor(a) da Secretaria : EDVALDO RODRIGUES DA SILVA
 Administrativa

BOLETIM 04.2021

Juiz(a) Titular : DR.SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO
 Juiz(a) Subst. : DR.FELIPE GONÇALVES PINTO

Expediente do dia 24 de Março de 2021

Atos do(a) Exmo(a) : SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO

Autos com Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0021067-59.2015.4.01.4000
 201540000142594

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE MOURA
 Adv. : PI00000675 - PEDRO SOARES BENEVIDES
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0022627-31.2018.4.01.4000
 201840000777423

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ADRIANA DA SILVA PEREIRA
 Adv. : PI00011457 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Fica redesignada perícia médica judicial em consultório para o dia 27/04/2021 , das 14H às 18 horas, a ser realizada no seguinte endereço: RUA OEIRAS, 3020, SALA 01, BAIRRO SAO PED. TERESINA (PI), tendo sido nomeado(a) como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). MARCILIA FELLIPPE VAZ DE ARAUJO (NEUROLOGIA) a quem compete a devolução da prova produzida ao NUCOD no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
 7ª Vara JEF - TERESINA

Juiz(a) : NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS
 Federal
 Diretor do
 Foro
 Diretor(a) da : EDVALDO RODRIGUES DA SILVA
 Secretaria
 Administrativa

Juiz(a) Titular : DR.GERALDO MAGELA E SILVA MENESES
 Juiz(a) Subst. : DRA.FRANCIELLE NEVES THIVES

Expediente do dia 24 de Março de 2021

Atos do(a) : GERALDO MAGELA E SILVA MENESES
Exmo(a)

Autos com Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0011348-14.2019.4.01.4000

201940000931376

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : MAURO CHAGAS DO NASCIMENTO
Adv. : PI00005148 - FRANCISCO DE JESUS PINHEIRO
Adv. : PI00015094 - GLÊNIO CARVALHO FONTENELE
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013337-55.2019.4.01.4000

201940000948890

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JOSE ERIVALDO MARTINS CAVALCANTE
Adv. : PI00006387 - SAMUEL DE OLIVEIRA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014177-65.2019.4.01.4000

201940000956908

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JOAO VICTOR BEZERRA CHAVES
Adv. : PI00006855 - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014336-08.2019.4.01.4000

201940000958305

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Adv. : PI00016246 - NYCOLLAS RAFAEL PEREIRA FERREIRA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014675-64.2019.4.01.4000

201940000961588

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ANTONIO FRANCISCO LOPES DE ASSUNCAO
Adv. : PI00006855 - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA
Adv. : PI00011939 - JOSE ALVES VIANA NETO
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019142-86.2019.4.01.4000

201940001000930

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : FRANCISCO NETO DE SOUSA
Adv. : PI00006855 - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020057-38.2019.4.01.4000

201940001008180

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JULIMAR DE MOURA
Adv. : PI00004135 - ERIVERTON BEZERRA POLICARPO
Adv. : PI00004214 - LUCIANO DE ALENCAR MARQUES
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020155-23.2019.4.01.4000

201940001008862

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JANAINA LOPES SILVA
Adv. : PI00006855 - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0021590-32.2019.4.01.4000

201940001023118

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : IASMIN ARAUJO SILVA
 Adv. : PI00011227 - RENATA ARAUJO CAMPELO LEITE
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026101-73.2019.4.01.4000

201940001063841

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : CARLOS RENATO SILVA DOS SANTOS
 Adv. : PI00006855 - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026122-49.2019.4.01.4000

201940001064055

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : FELIPE SILVA MENESES
 Adv. : PI00006855 - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027864-12.2019.4.01.4000

201940001080567

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : MARCO DA SILVA PASSOS
 Adv. : PI00006855 - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029652-61.2019.4.01.4000

201940001097471

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : HORTAGUINON DA CRUZ PESSOA DA SILVA
 Adv. : PI00012274 - MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA
 Adv. : PI00009539 - DUERNO DAMASCENO BEZERRA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029958-30.2019.4.01.4000

201940001100538

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : MARIA DO CARMO OLIVEIRA FERREIRA
 Adv. : PI00013708 - CÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Fica redesignada perícia médica judicial em consultório para o dia 27/04/2021 , das 14H às 18 horas, a ser realizada no seguinte endereço: RUA OEIRAS, 3020, SALA 01, BAIRRO SAO PED. TERESINA (PI), tendo sido nomeado(a) como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). MARCILIA FELLIPPE VAZ DE ARAUJO (NEUROLOGIA) a quem compete a devolução da prova produzida ao NUCOD no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
 8ª Vara JEF - TERESINA

Juiz(a) Federal Diretor do : NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS
 Foro
 Diretor(a) da Secretaria : EDVALDO RODRIGUES DA SILVA
 Administrativa

Juiz(a) Subst. : DR.ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO

Expediente do dia 24 de Março de 2021

Atos do(a) Exmo(a) : DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Autos com Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0024820-87.2016.4.01.4000

201640000350278

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor	:	ANTONIO LUIS LUCAS DOS SANTOS
Adv.	:	PI00010231 - GUILHERME KAROL DE MELO MACEDO
Adv.	:	PI00006439 - JOSE ALVES FONSECA NETO
Reu	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Fica redesignada perícia médica judicial em consultório para o dia 27/04/2021 , das 14H às 18 horas, a ser realizada no seguinte endereço: RUA OEIRAS, 3020, SALA 01, BAIRRO SAO PED. TERESINA (PI), tendo sido nomeado(a) como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). MARCILIA FELLIPPE VAZ DE ARAUJO (NEUROLOGIA) a quem compete a devolução da prova produzida ao NUCOD no prazo máximo de 05 (cinco) dias.